

Ac-3429/24



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
**Conselho de Contribuintes**

**Processo 9900011634/2023**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**RECORRENTE: REGINA MARIA PERALTA DAWES SOARES**

**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Assunto: IPTU – IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO**

**Inscrições: 142844-0**

**Endereço: RUA GAVIÃO PEIXOTO, 410, APTO. 1502, ICARAÍ.**

Senhor Presidente,

Trata-se de recurso voluntário (peça 12) contra acórdão proferido em primeira instância pela 10ª Turma da Junta de Recursos Fiscais (peça 7) que conheceu da impugnação ao lançamento anual de IPTU de 2024 e a julgou improcedente e não conheceu da impugnação aos lançamentos complementares dos exercícios anteriores, em função da sua intempestividade, todos referentes ao imóvel inscrito sob o número 142844-0.

O presente processo foi iniciado a partir de requerimento da proprietária do imóvel que se insurgiu contra o aumento de cerca de 100m<sup>2</sup> na área edificada do seu imóvel, o que gerou um aumento de aproximadamente 250% no valor do IPTU.

Alegou que não foi feita vistoria no imóvel, não foi notificada do lançamento até a data da impugnação e que no carnê do IPTU de 2023 havia a informação de que o imóvel não possuía débitos com a Prefeitura até 17/12/2022.

Requeru a realização de vistoria para adequação dos elementos cadastrais e a redução do IPTU, inclusive dos lançamentos já efetuados.

Para comprovar suas alegações, anexou formal de partilha, certidão do RGI e carnê do IPTU de 2023, entre outros documentos.

A 10ª Turma de Julgamento da Junta de Revisão fiscal considerou a impugnação intempestiva no que se refere aos lançamentos complementares de IPTU dos exercícios de 2018 a 2023 tendo em vista que o edital que teria dado ciência dos lançamentos foi publicado em 04/07/2023 e a impugnação foi protocolizada em 05/02/2024 e, por esse motivo, não conheceu da impugnação no que tange a esses lançamentos. Quanto ao lançamento anual de 2024, a impugnação foi conhecida, porém julgada improcedente, uma vez que o aumento na área edificada decorreu do rateio das áreas comuns e de garagem do edifício, além da área edificada no terraço do apartamento.



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Conselho de Contribuintes

**Processo 9900011634/2023**

O contribuinte apresentou recurso voluntário (peça 12) e, em síntese, reiterou os termos de sua impugnação, alegando novamente a nulidade do lançamento por falha na notificação, decadência dos débitos, impossibilidade de revisão dos lançamentos já efetuados, falha no procedimento de lançamento por falta de vistoria, incorreção na área edificada da unidade e cobrança indevida de juros e multa de mora.

Requeru a declaração da nulidade do lançamento e cancelamento dos débitos e, subsidiariamente, que seja feita vistoria para apuração da área edificada e retirados os acréscimos moratórios.

É o relatório.

Da tempestividade

O recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 09/05/2024 (abaixo) e protocolizou o recurso em 07/06/2024, portanto dentro do prazo de 30 dias previsto no artigo 78 da Lei Municipal 3.368/2018.

Rastreamento

**BN 102 292 410 BR**





Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

Processo 9900011634/2023

Da legitimidade

O recorrente corresponde ao sujeito passivo do imposto e ao impugnante e, por esse motivo, é parte legítima para apresentação do recurso.

Da nulidade dos lançamentos

O contribuinte sustenta que não tomou ciência do lançamento impugnado. Em sua peça recursal, alega que a notificação foi enviada para o endereço errado e, por esse motivo, a notificação por edital não seria cabível. Afirma que a falta de notificação afrontou o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

De fato, em consulta aos autos do processo 030008359/2023, verifica-se que a correspondência foi encaminhada ao endereço da Rua Gavião Peixoto, nº 410, **1.501**, Icaraí, porém o imóvel da recorrente corresponde à unidade **1.502** desse edifício (fls. 39, 41 e 42 do processo 030008359/2023).

O artigo 24 da Lei Municipal 3.368/2018 estabelece que a comunicação dos atos processuais por edital será realizada somente quando resultar improficua a comunicação pessoal, por via postal ou por envio ao domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 24 A comunicação será feita:

I - pessoalmente e será comprovada com a assinatura do sujeito passivo, do seu mandatário ou do seu preposto;

II - por via postal com aviso de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por envio para domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo;

IV - por edital, **quando resultar improficuo um dos meios previstos nos incisos I a III do caput**, quando o sujeito passivo estiver com sua inscrição suspensa no cadastro fiscal, ou nos casos de aviso geral, publicado:

a) na página da Secretaria Municipal de Fazenda na internet;

b) em dependência franqueada ao público nas dependências da Secretaria Municipal de Fazenda;

c) uma única vez, no veículo de comunicação oficial do Município;

**§ 1º O responsável pela comunicação deverá efetua-la inicialmente mediante apenas uma das formas previstas nos incisos de I a III deste artigo à sua escolha, sem ordem de preferência, observado o disposto no inciso IV deste artigo.**

(...)



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

**Processo 9900011634/2023**

Tendo em vista que notificação via postal foi encaminhada para o endereço errado, a notificação por edital é nula por não ter respeitado a regra do inciso IV c/c § 1º do artigo 24 da Lei Municipal 3.368/2018.

Cabe verificar se a contribuinte teve ciência do lançamento de outra forma, por exemplo, pessoalmente ou em consulta aos autos do processo de origem.

Observa-se que, de fato, a contribuinte parece conhecer o inteiro teor da notificação, uma vez que em sua peça recursal apresenta detalhes do lançamento que somente seriam sabidos se ela tivesse acesso à notificação ou ao processo de origem.

Entretanto, não encontrei indícios na sua impugnação de que a contribuinte teve acesso pleno às informações do lançamento antes da sua impugnação.

Sendo assim, entendo que houve prejuízo para a impugnante por não conhecer todos os fundamentos de fato e de direito que levaram a autoridade fiscal a realizar o lançamento a fim de elaborar sua defesa em primeira instância, violando o seu direito à ampla defesa e ao devido processo legal.

Portanto, entendo que deve ser declarada nula a notificação por edital e todos os atos processuais posteriores, tal como disposto no artigo 26, parágrafos 1º e 2º, e que os autos devem retornar para a autoridade fiscal a fim de que seja realizada nova notificação na forma prevista no artigo 24 da Lei Municipal 3.368/2018.

Art. 26 Serão nulos os atos, termos e decisões lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

**§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudicará os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.**

**§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade indicará os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.**

§ 3º Quando puder decidir o mérito em favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato, suprindo a nulidade.



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Conselho de Contribuintes

**Processo 9900011634/2023**

Conclusão

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso voluntário e seu provimento, a fim de que seja declarado nulo o lançamento impugnado por falha na notificação e todos os atos processuais posteriores já praticados, devendo o processo ser remetido à autoridade fiscal para realização de nova notificação, observando-se a regra de decadência do artigo 173, I, da Lei 5.172/1966 (CTN).

Conselho de Contribuintes, 15 de agosto de 2024.

Maria Elisa Vidal Bernardo  
Representante da Fazenda  
Matr. 242309-0

**EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO A ALTERAÇÕES CADASTRAIS. IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO. ÁREA EDIFICADA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO ANUAL. NULIDADE DOS LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. A falha no procedimento de comunicação pode ensejar a nulidade do lançamento, por violação do direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, devendo os autos serem remetidos à autoridade fiscal para nova notificação. ART. 19 DA LEI MUNICIPAL 2.597/2008. ART. 24 DA LEI MUNICIPAL 3.368/2018. ART. 26 DA LEI MUNICIPAL 3.368/2018. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho,

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado por REGINA MARIA PERALTA DAWES SOARES contra acórdão proferido em primeira instância pela 10ª Turma da Junta de Revisão Fiscal (peça de nº 7) que conheceu da impugnação ao lançamento anual de IPTU de 2024 e a julgou improcedente e não conheceu da impugnação aos lançamentos complementares de IPTU dos exercícios de 2018 a 2023, em função da sua intempestividade, em relação ao imóvel de inscrição 142.844-0.

Os lançamentos complementares de IPTU dos exercícios de 2018 a 2023 foram efetuados e comunicados no processo 030/0008359/2023. A comunicação desses lançamentos se deu **por edital**, por ter resultado infrutífera a comunicação por via postal.

Já a comunicação do lançamento **anual** de 2024 se deu nos termos do art. 19 da Lei Municipal nº 2.597/2008 (CTM), por meio de **ato normativo do Secretário Municipal de Fazenda**.

O presente processo foi iniciado a partir de requerimento da proprietária do imóvel, que se insurgiu contra o aumento de cerca de 100m<sup>2</sup> na área edificada, o que gerou um aumento de aproximadamente 250% no valor do IPTU.

A 10ª Turma da Junta considerou a impugnação intempestiva no que se referiu aos lançamentos complementares de IPTU dos exercícios de 2018 a 2023, tendo em vista que o edital que teria dado ciência dos lançamentos fora publicado em 04/07/2023 e a impugnação protocolizada em 05/02/2024, razão pela qual não conheceu da impugnação no que tange a esses lançamentos. Quanto ao lançamento anual de 2024, a impugnação foi conhecida, porém julgada improcedente, uma vez que o aumento na área edificada decorreu do rateio das áreas comuns e de garagem do edifício, além da área edificada no terraço da unidade.

Em sede de Recurso (peça de nº 12), a contribuinte reiterou os termos de sua impugnação, alegando: (i) a nulidade do lançamento por falha na notificação, (ii) a decadência dos débitos e impossibilidade de revisão dos lançamentos já efetuados, (iii) a falha no procedimento de lançamento por falta de vistoria, (iv) a incorreção na área edificada da unidade e (v) a cobrança indevida de juros e multa de mora.

Requeru a declaração da nulidade do lançamento e o cancelamento dos débitos, e, subsidiariamente, que seja feita vistoria para apuração da área edificada e retirados os acréscimos moratórios.

Em seu parecer (peça de nº 14), a douta Representação Fazendária, após análise dos argumentos da recorrente e comprovantes por ela juntados, constatou que **a notificação inicial por via postal foi encaminhada para um endereço errado**, não tendo sido respeitada a regra do inciso IV c/c § 1º do artigo 24 da Lei Municipal nº 3.368/2018. Opinou assim pelo **conhecimento** do Recurso Voluntário e seu **provimento**, a fim de que seja **declarado nulo o lançamento impugnado, por falha na notificação, e todos os atos processuais posteriores praticados**, devendo o processo ser remetido à autoridade fiscal para realização de **nova notificação**, observando-se a regra de decadência do artigo 173, I, da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

É o **Relatório**.

Passo ao **Voto**.

Preliminarmente, observo que o presente Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser **conhecido**.

No mérito, como razão de decidir, adoto parcialmente o parecer da douta Representação Fazendária.

Dada a natureza distinta dos lançamentos, há que se fazer a seguinte análise:

**(i) Quanto ao lançamento anual de IPTU de 2024.**

Quanto a este lançamento, considera-se a notificação válida, não havendo que se falar em sua nulidade, por se ter atendido o procedimento descrito no art. 19 do CIM:

Art. 19 Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento anual mediante publicação de ato normativo do Secretário Municipal de Fazenda que disporá sobre o índice de atualização monetária, datas de vencimento e percentuais de desconto para pagamento antecipado, de acordo com o disposto no art. 21, sendo que os valores lançados serão explicitados mediante emissão de carnê anual para pagamento de tributos imobiliários.

O ato normativo do Secretário Municipal de Fazenda que notificou os contribuintes do lançamento do IPTU relativo ao exercício de 2024 foi a Resolução N° 082/SMF/2023, publicada no D.O. de 09/11/2023.

No mérito, acolho o entendimento da 10ª Turma da Junta de Revisão Fiscal, julgando-se o Recurso **improcedente**, uma vez que o aumento na área edificada decorreu corretamente do rateio das áreas comuns e de garagem do edifício, além da área edificada no terraço da unidade, conforme imagens no processo 030/0008359/2023, não sendo necessária vistoria como requereu a recorrente.

A área tributável da unidade aumentou de 157 m<sup>2</sup> para 261 m<sup>2</sup>, conforme imagens do BIC do imóvel antes e depois da alteração:

Antes:

EDIFICAÇÃO			
Área edificada tributável da unidade:	157 m <sup>2</sup>	Área edificada da unidade:	157 m <sup>2</sup>
Área privativa:	157 m <sup>2</sup>	Fração de área comum:	0 m <sup>2</sup>
Área do mezanino:	0 m <sup>2</sup>	Área do jirau (depósito):	0 m <sup>2</sup>
Número de pavimentos:	16	Número de vagas:	
		Fração de área de garagem:	0 m <sup>2</sup>
		Área do jirau (outros usos):	0 m <sup>2</sup>
		Ano da construção:	1900

Depois:

EDIFICAÇÃO			
Área edificada tributável da unidade:	261 m <sup>2</sup>	Área edificada da unidade:	260,89 m <sup>2</sup>
Área privativa:	165,35 m <sup>2</sup>	Fração de área comum:	33,96 m <sup>2</sup>
Área do mezanino:	0 m <sup>2</sup>	Área do jirau (depósito):	0 m <sup>2</sup>
Número de pavimentos:	16	Número de vagas:	2
		Fração de área de garagem:	61,58 m <sup>2</sup>
		Área do jirau (outros usos):	0 m <sup>2</sup>
		Ano da construção:	1900

Percebe-se que a área privativa da unidade aumentou somente 8,35 m<sup>2</sup>, indo de 157 m<sup>2</sup> para 165,35 m<sup>2</sup>, sendo justificado tal aumento pela cobertura instalada no terraço privativo da unidade.

O restante do aumento da área edificada tributável da unidade deve-se ao rateio da fração de área comum do edifício (33,96 m<sup>2</sup>) e da fração da área da garagem (61,58 m<sup>2</sup>), que equivocadamente não estavam sendo consideradas no cálculo da área edificada tributável, conforme estabelecem os incisos III e V do § 3º do art. 13 do CTM.

**(ii) Quanto aos lançamentos complementares de IPTU dos exercícios de 2018 a 2023.**

Quanto a estes lançamentos, a declaração de nulidade, por falha na notificação, é medida que se impõe.

Conforme demonstrado no parecer da d. Representação, em consulta aos autos do processo 030/0008359/2023 (fls. 39, 41 e 42 daquele processo), a correspondência foi encaminhada ao endereço da Rua Gavião Peixoto, nº 410, 1.501, Icarai; porém, o imóvel da recorrente corresponde à unidade 1.502 desse edifício.

O artigo 24 da Lei Municipal nº 3.368/2018 estabelece que a comunicação dos atos processuais **por edital** será realizada **somente quando resultar improfícua a comunicação pessoal, por via postal ou por envio ao domicílio tributário do sujeito passivo (grifei)**:

Art. 24 A comunicação será feita:

I - **pessoalmente** e será comprovada com a assinatura do sujeito passivo, do seu mandatário ou do seu preposto;

II - **por via postal** com aviso de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por envio para **domicílio tributário eletrônico** do sujeito passivo;

IV - **por edital, quando resultar improfícua um dos meios previstos nos incisos I a III do caput**, quando o sujeito passivo estiver com sua inscrição suspensa no cadastro fiscal, ou nos casos de aviso geral, publicado:

a) na página da Secretaria Municipal de Fazenda na internet;

b) em dependência franqueada ao público nas dependências da Secretaria Municipal de Fazenda;

c) uma única vez, no veículo de comunicação oficial do Município;

**§ 1º O responsável pela comunicação deverá efetuar-la inicialmente mediante apenas uma das formas previstas nos incisos de I a III deste artigo à sua escolha, sem ordem de preferência, observado o disposto no inciso IV deste artigo.**

(...)

Tendo em vista que a notificação via postal foi encaminhada para o endereço errado, a notificação por edital é nula, por não ter respeitado a regra acima, caracterizada a preterição do direito de defesa.

Tal como disposto no artigo 26 da mesma Lei, os autos devem retornar para a autoridade fiscal, a fim de que seja realizada nova notificação (**grifei**):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC  
PROCESSO: 99000011634/2024

CONTRIBUINTE: - REGINA MARIA PERALTA DAWER SOARES

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho,  
aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.545ª SESSÃO

HORA: 10:05

DATA: 09/10/2024

PRESIDENTE: LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Fábio Dorigo
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs ( X )

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ( X )

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ( )

VOTO DE DESEMPATE: SIM ( ) NÃO ( )

RELATOR DO ACÓRDÃO: RODRIGO FULGONI BRANCO

CC em 09 de outubro de 2024

Art. 26 Serão nulos os atos, termos e decisões lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º **A nulidade de qualquer ato só prejudicará os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.**

§ 2º **Na declaração de nulidade, a autoridade indicará os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.**

§ 3º Quando puder decidir o mérito em favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato, suprimindo a nulidade.

Pelo exposto, VOTO pelo **conhecimento** do Recurso Voluntário e seu **provimento parcial**, a fim de que:

- seja **mantido o lançamento anual de IPTU de 2024**, considerando-se válida sua notificação e improcedente o Recurso neste ponto,
- sejam **declarados nulos os lançamentos complementares de IPTU dos exercícios de 2018 a 2023**, por falha na notificação, devendo o processo ser remetido à autoridade fiscal para realização de **nova notificação**, observando-se a regra de **decadência** do artigo 173, I, da Lei nº 5.172/1966 (CTN) **e a correta identificação do sujeito passivo**.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. As disposições deste Decreto aplicam-se aos servidores no cargo de Contador, em estágio probatório ora em curso ou não.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 28 DE NOVEMBRO DE 2024

AXEL GRAEL – PREFEITO

### Portarias

Port. Nº 1698/2024. Exonerar, a pedido, a contar de 04/11/2024, de acordo com o artigo 51, da Lei nº 2838, de 30 de maio de 2011, WILSON BARBOZA DA SILVA, matrícula nº 1.242.538-0, do cargo de GUARDA MUNICIPAL, Classe C, Referência III, do Quadro Permanente. Referente ao Processo Eletrônico nº 9900107884/2024

Port. Nº 1699/2024. Exonerar, a pedido, MARCO AURÉLIO ROCHA MONTEIRO do cargo de Subsecretário, SS, da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

Port. Nº 1700/2024. Nomeia GUILHERME PESSANHA RIBEIRO para exercer o cargo de Subsecretário, SS, da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, em vaga decorrente da exoneração de Marco Aurélio Rocha Monteiro.

### Corrigenda:

Na publicação do Decreto nº 15.620/2024 de 20/11/2024, onde se lê: no Art. 18, § 1º da Lei Federal nº 13.365/2017, leia-se: no Art. 18, § 1º da Lei Federal nº 13.465/2017.

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 682/2024. Designa HELDER IAN SOUZA VIDIGAL como RELATOR, os servidores ELISA SILVA CHAMBELA e DIEGO DE MENDONÇA DOS SANTOS como REVISOR e VOGAL, respectivamente, para constituírem Comissão de Sindicância atuada através do Processo nº 9900115734/2024, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo nº 9900114289/2024.

PORTARIA Nº 683/2024. Designa PATRÍCIA MAIA CARREIRO como RELATORA, os servidores LEONARDO NUNES DA SILVA e JAILCE JANE ARMOND como REVISOR e VOGAL, respectivamente, para constituírem Comissão de Sindicância atuada através do Processo nº 9900115738/2024, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo nº 9900114418/2024.

### Despachos do Secretário

9900098721/2024- Abono Permanência- Indeferido

99000100396/2024- Abono Permanência- Deferido

9900103553/2024- Averbção por tempo de serviço- Deferido

9900109714/2024- Solicitação- Indeferido

## SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PORTARIA Nº 124/SMF/2024. Designar os servidores abaixo identificados, para fiscalizar a execução do objeto do Contrato SMF nº 17/2024 - 9912475571, relativo à contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para a prestação de serviços postais. Processo nº 9900038938/2024.

Diogo Mascarenhas do Couto – Matrícula 1244835-0

Diego de Mendonça dos Santos - Matrícula 1244860-0

## AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

Processo nº 9900025559/2024: Autorizo, na forma da lei, o ato de contratação por Dispensa Eletrônica nº 90017/2024, com base no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 combinado com o Decreto Municipal nº 14.730/2023, em favor da empresa: FERREIRA B2G LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.884.155/0001-97, no valor de R\$180.00 (cento e oitenta reais), para aquisição de material de copa e cozinha.

### CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

- 9900011634/2024 – REGINA MARIA PERALTA DAWES SOARES  
"ACÓRDÃO: Nº 3429/2024 - RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO A ALTERAÇÕES CADASTRAIS. IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO. ÁREA EDIFICADA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO ANUAL. NULIDADE DOS LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. A falha no procedimento de comunicação pode ensejar a nulidade do lançamento, por violação do direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, devendo os autos serem remetidos à autoridade fiscal para nova notificação. ART. 19 DA LEI MUNICIPAL 2.597/2008. ART. 24 DA LEI MUNICIPAL 3.368/2018. ART. 26 DA LEI MUNICIPAL 3.368/2018. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".
- 030002222/2023 – ESPÓLIO DE HELENICE MORETH SILVA  
"ACÓRDÃO: Nº 3430/2024 - RECURSO VOLUNTÁRIO - IPTU - IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS REFERENTE A DESTINAÇÃO DO IMÓVEL - PROVA DE UTILIZAÇÃO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL - IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE REFERENTE AOS ANOS 2023/2024 - DESPROVIMENTO PARCIAL POR MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE RELATIVA AOS ANOS DE 2018/2022 1. RECURSO QUE DEIXOU DE ENFRENTAR A PARTE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE CONHECEU E PROVEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO. 2. CONTRIBUINTE QUE TOMOU CIÊNCIA DO LANÇAMENTO NO ANO DE 2018, EFETUANDO, INCLUSIVE, O PAGAMENTO DO TRIBUTO - RECURSO INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE - RENÚNCIA TÁCITA AO DIREITO DE RECORRER - SÚMULA Nº 01 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - ART. 1000 CPC - - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".
- 030010405/2023 – CLAUDIO COUTO DOS SANTOS  
"ACÓRDÃO: Nº 3431/2024 - IPTU. RECURSO VOLUNTÁRIO. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. A base de cálculo do IPTU corresponde ao valor venal formulado, a qual poderá ser readequada pelo Fator de Adequação (FA) caso o valor venal real, segundo as leis de mercado, se mostre inferior. Para tanto, deve-se utilizar o valor venal obtido pelo órgão técnico ao tempo do lançamento, e não aquele obtido 1 (um) ano depois. Fixação da base de cálculo de IPTU em R\$ 190.193,07, conforme primeiro laudo elaborado pelo órgão técnico. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".
- 030008673/2022 – SELLING CORRETAGEM IMOBILIÁRIA LTDA  
"ACÓRDÃO Nº 3432/2024 -ISS Obras. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento. Reconhecimento das notas fiscais referentes a serviços de construção civil emitidas por prestadores estabelecidos no município para abatimento do valor. Inadmissibilidade das notas fiscais referentes a serviços diversos ou sem comprovação do local da obra. Notas fiscais emitidas por prestadores de fora do município não são aceitas na ausência de emissão de DSR e a devida comprovação de recolhimento aos cofres municipais. A ausência de impugnação dentro do prazo legal implica na constituição definitiva do crédito não impugnado. Recurso Voluntário Conhecido e Parcialmente Provido. Recurso de Ofício Conhecido e Desprovido".
- 030013566/2023 – MARCELLO DE SÁ BAPTISTA  
"ACÓRDÃO: Nº 3433/2024 - RECURSO VOLUNTÁRIO - IPTU OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU - ALTERAÇÕES CADASTRAIS - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO - SÚMULA Nº 01 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO".
- 030002523/2020 – DATUM SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA  
"ACÓRDÃO: Nº 3434/2024 - RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO- ISSQN - SUBITEM 7.18, 14.06, 17.01 DO ANEXO III LEI 2597/08 - IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO - COMPETÊNCIAS 01, 02, 03, 04, 08, 10 e 11/2014 - COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DECADÊNCIA. - ART. 150, § 4º, DO CTN - COMPETÊNCIAS 05, 06, 07, 09 e 12/2014 NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - LANÇAMENTOS EFETUADOS TEMPESTIVAMENTE -ART. 173, I, DO CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO".
- 9900034946/2024 – KENIA C. MARQUES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
"ACÓRDÃO: Nº 3435/2024 - ITBI. RECURSO VOLUNTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Notificação de lançamento de ITBI que preenche os requisitos indicados na legislação municipal. O reconhecimento de nulidade no processo administrativo-tributário demanda a prova do efetivo prejuízo, o que não ocorreu. A imunidade do ITBI alcança a incorporação de imóveis ao capital de pessoa jurídica desde que sua atividade preponderante não seja a compra e venda, locação de bens imóveis ou locação mercantil. A inatividade empresarial sem qualquer razão de direito no período de fiscalização